

EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES E EXCELENTÍSSIMAS DESEMBARGADORAS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SIG n. 08.2022.00110765-7

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, representado pelo COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – CECCON, a quem foram delegadas atribuições por meio da Portaria n. 1.498/2019/PGJ, vêm perante o ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fulcro no artigo 85, III e VII, da Constituição Estadual, e na Lei Estadual n. 12.069/2001, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face da Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), com redação dada pela Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, por violação aos artigos 4º, *caput*, 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso III e V, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, os quais guardam consonância com os artigos 24, inciso VI e § 2º, e 225, §1º, inciso I e IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1 Objeto da ação

Os artigos 255-F, parágrafo único, incisos II, III e IV, 255-G, *caput* e parágrafo único, 255-H, inciso I, e 255-J, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/2009), com redação dada pelo artigo 100 da Lei Estadual n. 18.350/2022, disciplinaram o Projeto Conservacionista da Araucária.

A fim de restringir o objeto desta ação direta, transcreve-se o

texto legal questionado:

Código Estadual do Meio Ambiente

[...]

CAPÍTULO VII
DO PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)
(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI 18.350, DE 2022)

Art. 255-F. Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), dedicado à reversão do processo de extinção da espécie *Araucaria Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) no Território catarinense.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):

[...]

II – o desenvolvimento da silvicultura;

III – o estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e

IV – o manejo florestal sustentável. (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Art. 255-G. O manejo florestal sustentável é a atividade central do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), constituído pela administração planejada e não degradante dos recursos florestais, com base em técnicas científicas consolidadas, que permitam o incremento quantitativo e qualitativo da espécie.

Parágrafo único. Será admitida a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, daqueles indivíduos provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, a qualquer tempo. (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Art. 255-H. O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:

I – na pequena propriedade rural;

[...]

Art. 255-J. Será incentivada a constituição de cooperativas de agricultores dedicadas ao manejo florestal sustentável da espécie, bem como a certificação florestal dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos da *Araucaria angustifolia*. (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Em síntese, os dispositivos impugnados violaram os artigos 4º, *caput*, 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso III e V, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC/89), os quais guardam consonância com os artigos 24, inciso VI e § 2º, e 225, §1º, inciso I e IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), conforme fundamentação exposta a seguir.

2 Fundamentação Jurídica:

A consolidação do Direito Ambiental no espaço jurídico é resultado da legitimação político-comunitária de valores ecológicos e dos movimentos sociais em prol da proteção da natureza. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito humano e fundamental, classificado como típico direito de terceira geração.

No âmbito dos Direitos Humanos, a tutela do ambiente foi incorporada no núcleo de proteção da pessoa e é objeto de diversos tratados internacionais, que possuem *status* normativo supralegal, conforme já reconhecido pelo STF¹. Consoante José Afonso da Silva, "A 'Declaração de Estocolmo'² abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental"³.

No Brasil, segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer⁴, a partir da década de 1980 foi inaugurada a fase de "constitucionalização" da proteção ambiental e do Direito Ambiental. Os autores destacam a centralidade dos valores e direitos ecológicos no ordenamento jurídico brasileiro:

A proteção do meio ambiente – e, portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do *status* jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos (fundamentais ou não). Alinha-se a isso tudo também uma nova dimensão ecológica na conformação do conteúdo

¹ STF, ADI 4.066/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/08/2017.

² A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 é considerada o grande marco normativo da proteção ecológica no cenário jurídico internacional.

³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 69.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 333.

normativo do princípio da dignidade da pessoa humana.⁵

Acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirma Paulo Affonso Leme Machado:

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.⁶

A Constituição do Estado de Santa de Catarina de 1989 (artigo 181), replicando o que prescreve a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 225, *caput*), enuncia que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A norma constitucional que defende a preservação do meio ambiente é uma imposição para a Administração Pública – um verdadeiro dever. Este é o conteúdo normativo do princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público que, segundo Paulo Affonso Leme Machado, pode ser traduzido da seguinte forma:

A gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição. Os Países, tanto no Direito interno como no Direito internacional, têm que intervir ou atuar.⁷

Importa destacar que o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público é abarcado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se colhe que a “Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 334.

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 60.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 137.

meio ambiente ecologicamente equilibrado"⁸.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é entendido como um dever constitucional geral de não-degradação. Segundo Antonio Herman Benjamin:

Trata-se de dever constitucional autossuficiente e com força vinculante plena, dispensando, na sua aplicação genérica, a atuação do legislador ordinário. É, por outro lado, dever inafastável, tanto pela vontade dos sujeitos privados envolvidos, como a pretexto de exercício da discricionariedade administrativa. Vale dizer: é dever que, na estrutura do edifício jurídico, não se insere na esfera de livre opção dos indivíduos, públicos ou não.⁹

Para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Estadual determina ao Poder Público diversas incumbências, dentre as quais, a de "proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel" (artigo 182, inciso III).

Ainda, o constituinte estadual estabeleceu como obrigação do Estado e do Município, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, uma política de uso e ocupação do solo que garanta a manutenção de características do ambiente natural (artigo 141, inciso I, alínea 'd', CESC/89).

Logo, é possível afirmar que os ditames constitucionais impõem aos entes políticos a obrigação de defender o meio ambiente, a fim de dar efetividade ao artigo 181 da CESC/89, simétrico com o artigo 225 da CRFB/88.

Decorre da forma de Estado federal adotada pela República brasileira, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos do artigo 18 da CRFB/88, a repartição de competências entre si.

A CRFB/88 atribui competência à União para legislar sobre direito ambiental e urbanístico, estabelecendo normas gerais, sem excluir a

⁸ STF. Mandado de Segurança n. 26064, rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 17/06/2010.

⁹ BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, p. 90. In: CANOTILHO, J.J Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

competência dos Estados e do Distrito Federal, a quem cabe, concorrentemente, suplementar a legislação federal, nos termos do artigo 24, incisos I, VI e VIII¹⁰.

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, simetricamente com o que dispõe a CRFB/88, repetiu esses preceitos em seu artigo 10, incisos I, VI e VIII, §§1º ao 3º:

Art. 10 Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A concorrência de competências, como ensina Raul Machado Horta¹¹, enriqueceu a autonomia formal, na medida em "a competência da União consistirá no estabelecimento de normas gerais, isto é, normas não exaustivas, e a competência dos Estados se exercerá no domínio da

¹⁰ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

¹¹ HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 357.

legislação suplementar (artigo 24, §§ 1º e 2º)".

O autor assevera que a lei de normas gerais deve ser estabelecida como uma espécie de moldura legislativa. Nesse sentido, "A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a afeiçoá-la às peculiaridades locais"¹².

É por isso que, quando se trata de competência legislativa concorrente, cabe à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las nos pontos omissos ou que precisem de adequação às peculiaridades locais, atendendo aos comandos gerais.

O Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI n. 3355, ao tratar da competência dos Estados para suplementarem a legislação federal, anotou que, nesses casos, "É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhes são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie"¹³.

Em matéria ambiental, as normas suplementares editadas nos âmbitos estaduais e municipais não podem ser menos protetivas ao meio ambiente do que as normas gerais editadas pela União. Ou seja, a legislação suplementar não pode descaracterizar as normas federais permitindo que haja maior intervenção de atividades e empreendimentos no meio ambiente.

Conforme assinalam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

O Estado e o Município devem respeitar o padrão normativo estabelecido na norma geral e considerar tal *standard* de proteção ambiental como piso legal protetivo mínimo, de tal modo que – a prevalecer esse argumento – apenas estaria autorizado a atuar para além de tal referencial normativo, e não para quem. Ao legislar de forma “menos protetiva” em relação ao padrão determinado pela norma geral editada pela União, o legislador estadual ou municipal subverte a sua competência legislativa suplementar e

¹² HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 357.

¹³ STF, ADI 3355, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, j. 18/08/2020.

incorre em prática inconstitucional.¹⁴

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de norma editada pelo Estado de Minas Gerais por ter ido além da sua competência legislativa suplementar, violando a norma do artigo 24, inciso VI, da Constituição da República:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APPs POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA REGULADO DE FORMA EXAURIENTE POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação. II - Nos termos do art. 24, VI e VII da Carta Magna, os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. III Em paralelo, a Constituição da República prevê que a União detém a competência para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais. IV A legislação mineira, ao flexibilizar os casos de ocupação antrópica em áreas de Preservação Permanente, invadiu a competência da União, que já havia editado norma que tratava da regularização e ocupação fundiária em APPs. V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III, 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais.¹⁵

Em outro julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que autorizava edificação por particulares em áreas de preservação permanente – APP, com finalidade exclusivamente recreativa, em desconformidade com o preceito do artigo 24, §§2º e 3º, da Constituição da República, que permite aos Estados regular de forma suplementar aquilo que a União houver regulado de forma geral:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NORMA ESTADUAL AUTORIZAR EDIFICAÇÃO POR PARTICULARES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP, COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RECREATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 841.

¹⁵ STF, ADI 5675, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 18/12/2021.

“condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) e da competência legislativa plena (supletiva) quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. Inconstitucionalidade formal de norma estadual que, de caráter pleno e geral, permite a edificação particular com finalidade unicamente recreativa em áreas de preservação permanente APP; apesar da existência de legislação federal regente da matéria (Código Florestal) em sentido contrário. 3. Inconstitucionalidade material presente em face do excesso e abuso estabelecidos pela legislação estadual ao relativizar a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo titular é a coletividade, em face do direito de lazer individual. Desproporcionalidade da legislação estadual impugnada. 4. Ação direta julgada procedente.¹⁶

Além da competência legislativa concorrente, a tutela do meio ambiente foi inserida na competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por interessar simultaneamente a todas as entidades estatais, de acordo com o artigo 23, inciso VI, da CRFB/88¹⁷, e com o artigo 9º, inciso VI, da CESC/89¹⁸.

Portanto, a defesa do meio ambiente está incluída no conjunto de competências legislativas concorrentes e competências materiais comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que todos os entes federativos têm o dever de proteção ao meio ambiente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios legislar suplementarmente, em conformidade com o padrão normativo estabelecido pela União, o qual inclui o estabelecido pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 6.938/1981:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:
[...]

¹⁶ STF, ADI 4988, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 19/09/2018.

¹⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

¹⁸ Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Nesse sentido, os dispositivos ora impugnados padecem de inconstitucionalidade formal, na medida em que se encontram em desconformidade com a norma geral sobre a matéria editada pela União.

O Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), apesar do nome, permite a flexibilização das regras protetivas da Araucária angustifolia, árvore símbolo do Bioma Mata Atlântica, cuja regulamentação das normas de proteção estão positivadas em nível federal.

A Lei Federal n. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dos exemplares de vegetação possui as seguintes previsões:

Lei Federal n. 11.428/2006

[...]

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

[...]

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

[...]

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

[...]

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

[...]

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na

forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

[...]

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

[...]

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

[...]

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

[...]

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

[...]

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto

nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

[...]

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6.660/2008, ao regulamentar tal dispositivo, assim prevê:

Decreto Federal n. 6.660/2008

[...]

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios

na posse ou propriedade rural:

a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e

b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei 11.428, de 2006, a exploração prevista no caput fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º Os limites para a exploração prevista no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4º A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observado o disposto neste Decreto.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

[...]

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência **in situ** de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

Como visto, o corte, supressão e exploração eventual de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica são autorizadas pela legislação federal, desde que a espécie não esteja incluída na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, e a *Araucaria angustifolia* está, já que expressamente prevista no Anexo da Portaria n. 443,

de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, e classificada como extinta na natureza. A mesma portaria ainda estabelece em seu artigo 2º a proteção de modo integral, "*incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armanejamento, manejo, beneficiamento e comercialização [...]*" às espécies na mesma situação.

Ademais, mesmo nos casos em que é autorizada a supressão, essa deverá ser obrigatoriamente precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.

Nesse sentido, se a intenção do legislador é preservar a espécie, que o faça incentivando tão-somente o reflorestamento e não a retirada do meio ambiente das árvores já existentes, especialmente quando o intuito é a comercialização da espécie, com dispensa da exigência de parecer técnico do órgão ambiental.

Há, portanto, mácula nos incisos II, III e IV do artigo 255-F do Código Estadual do Meio Ambiente, que estabelecem como atividades de interesse social para assegurar o cumprimento do Projeto, notadamente o desenvolvimento da silvicultura, estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originárias da espécie e o manejo sustentável, posto que incentivam a supressão e utilização comercial da espécie ameaçada.

Especial atenção merece a terminologia "manejo florestal sustentável", que aparece não apenas no inciso IV do parágrafo único do artigo 255-F, mas em outras partes do texto normativo. Apesar do adjetivo "sustentável", o sentido apresentado pelo Código Estadual do Meio Ambiente ao termo revela o intuito comercial do "manejo", incabível para situações envolvendo a espécie ameaçada de extinção, consoante ao disposto no artigo

2º da Portaria n. 443/2014, do Ministério do Meio Ambiente¹⁹. É a literalidade da dicção do seu artigo 28-A:

Código Estadual do Meio

Art. 28-A. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

[...]

XXXV - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

Ora, se o intuito do Projeto é estabelecer medidas conservacionistas para a espécie ameaçada de extinção, não se revela adequado que as atividades de interesse social que norteiam a sua execução estejam relacionadas com o incentivo à derrubada e comercialização dos seus produtos e subprodutos, medida expressamente vedada pela norma geral federal mais protetiva que proíbe a exploração de espécies ameaçadas.

O mesmo ocorre com o artigo 255-G, *caput* e parágrafo único, que consagram o "manejo florestal sustentável" como atividade central do Projeto, e ainda admite a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, mesmo que provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, plantio esse incentivado e considerado como atividade de interesse social pelo inciso I do parágrafo único do artigo 255-F. Contraditória, pois, a previsão de que a exploração comercial da madeira ameaçada, plantada ou não pelo ser humano, seja o cerne de um projeto que visa à reversão do processo de extinção da espécie, pelas razões acima já exaustivamente discutidas, com especial ênfase à vedação da exploração das espécies ameaçadas.

Na mesma linha, o artigo 255-H, inciso I, também padece de vício, posto que contempla o manejo da Araucária na pequena propriedade

¹⁹ Portaria MMA n. 443/2014 – Artigo 2º - As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

rural. Ocorre que, conforme mencionado alhures, a Lei Federal n. 11.428/2006 e o Decreto Federal n. 6.660/2008 vedam expressamente a utilização de espécies ameaçadas de extinção, mesmo em casos de propriedades rurais, posses das populações tradicionais e de pequenos produtores rurais, mesmo sem propósito comercial direto ou indireto²⁰, revelando a impossibilidade de a norma estadual estabelecer autorização contrária, sob pena de usurpar competência da União para legislar sobre regras gerais de proteção ao meio ambiente.

Nota-se a preocupação do legislador em proteger as espécies ameaçadas ainda em situações que não envolvem a sua exploração direta, como perceptível no artigo 29 da Lei Federal n. 11.428/2006:

Art. 29. Para os fins do disposto no art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006, ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades:

I - abertura de pequenas vias e corredores de acesso;

II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;

IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e

V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas.

Parágrafo único. As atividades de uso indireto de que trata o **caput** não poderão colocar em risco as espécies da fauna e flora ou provocar a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

Por fim, o artigo 255-J ultrapassa os limites da competência suplementar do Estado ao incentivar a criação de cooperativas dedicadas à exploração de comercial da espécie, ato expressamente vedado pela legislação federal acima elencada.

Mister salientar, outrossim, que o Projeto Conservacionista da

²⁰ Decreto Federal n. 11.428/2006 - Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes. [...] § 5º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Araucária introduzido no Código Estadual do Meio Ambiente é claramente uma tentativa de ressuscitar o "Programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro", criado pela Lei Estadual n. 15.167/2010, e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no bojo da ADI n. 2011.007178-0, justamente por incentivar a exploração comercial da espécie ameaçada. Eis o teor do texto declarado inconstitucional:

Lei Estadual n. 15.167/2010 - Cria o Programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro (*Araucaria angustifolia*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado o Programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro (*Araucaria angustifolia*) no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro no Estado de Santa Catarina tem por objetivo garantir a perpetuação da espécie, promovendo sua conservação.

Art. 2º Os proprietários de terras que possuem *Araucaria angustifolia* localizada de forma isolada e fora da Área de Preservação Permanente - APP - poderão promover o seu aproveitamento madeireiro mediante reflorestamento, que deverá observar as seguintes condições:

I - para cada árvore explorada deverá haver 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área de plantio florestal da espécie *Araucaria angustifolia*, efetuado sobre área de pastagens ou lavouras e fora de Área de Preservação Permanente - APP, podendo estar em consórcio com espécies nativas da Floresta Ombrófila Mista (Mata de Araucárias);

II - quando o reflorestamento atingir 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura média e densidade mínima de 5 (cinco) araucárias a cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de plantio, o proprietário poderá requerer a vistoria ao órgão ambiental competente para obtenção do Documento de Origem Florestal - DOF, informando o número de árvores isoladas a serem exploradas;

III - de posse do protocolo do requerimento, o proprietário efetuará o corte das araucárias isoladas, armazenando as toras no interior da propriedade;

IV - o órgão ambiental terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o protocolo do requerimento para realizar a vistoria, que deverá levantar os seguintes dados:

a) a metragem cúbica exata da madeira em tora no pátio, a fim de fornecer o crédito para o Sistema DOF;

b) a conferência da localização dos cepos das árvores extraídas informando a coordenada UTM de cada cepo, comprovando se estão fora de área de floresta;

c) a conferência de área de plantio, informando as coordenadas UTM de cada vértice da área, possibilitando o fechamento do polígono da área

reflorestada;

d) informar o Datum utilizado na obtenção das coordenadas.

§ 1º Por araucária isolada entende-se uma ou mais árvores da espécie *Araucaria angustifolia*, agrupadas ou não, localizadas em áreas antropizadas, que não se configurem como remanescentes florestais nativos conforme a legislação vigente.

§ 2º Caso a vistoria não seja realizada em até 90 (noventa) dias, fica o órgão ambiental obrigado a creditar no Sistema DOF a metragem informada pelo proprietário, não inviabilizando futuras vistorias para verificar o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IV deste artigo.

Art. 3º Poderá ocorrer utilização futura da área de plantio, cuja área georreferenciada deverá ficar gravada à margem da matrícula do imóvel, podendo ser contabilizada para a reserva legal.

Parágrafo único. A utilização futura da área de plantio poderá ser feita de duas maneiras:

I - manejo florestal seletivo, desta forma a área deverá permanecer com a fitofisionomia florestal, não sendo possível a entrada de gado doméstico, nem a introdução de espécies de flora exótica;

II - corte raso, neste caso deverá ser realizado novo plantio, conforme os procedimentos mencionados no art. 2º desta Lei, excetuando-se a relação de 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área de plantio para cada árvore explorada, devendo a área do novo plantio ser igual ou maior à área explorada.

Art. 4º A destruição do plantio florestal sem a devida observação desta Lei, convertendo a área para outros usos, será enquadrada nas penalidades previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Caso seja realizado o corte das araucárias sem a rígida observação desta Lei, a madeira será apreendida e leiloadada, revertendo os valores ao órgão ambiental.

Art. 6º Toda a vegetação que regenerar no interior do polígono formado pela área de plantio, seja nativa ou exótica, poderá ser utilizada mediante autorização do órgão ambiental observados os seguintes procedimentos:

I - o proprietário deverá requerer a vistoria para emissão do DOF indicando a espécie, o número de indivíduos e a referência da área reflorestada;

II - de posse do protocolo do requerimento, o proprietário efetuará o corte e armazenará o produto no interior da propriedade;

III - o órgão ambiental terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o protocolo do requerimento para realizar a vistoria, que deverá levantar os seguintes dados:

a) a metragem cúbica exata do produto no pátio, a fim de fornecer o crédito para o Sistema DOF;

b) a conferência da localização dos cepos do produto extraído, informando a coordenada UTM de cada cepo.

Parágrafo único. Caso a vistoria não seja realizada em até 90 (noventa) dias, fica o órgão ambiental obrigado a creditar no Sistema DOF a metragem informada pelo proprietário, não inviabilizando futuras vistorias para verificar o disposto na alínea “b” do inciso III deste artigo.

Art. 7ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O acórdão, da lavra do Des. Eládio Torret Rocha, possui a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 15.167, DE 11.05.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A QUAL INSTITUIU O PROGRAMA DE REFLORESTAMENTO DO PINHEIRO BRASILEIRO, PREVENDO O CORTE E O APROVEITAMENTO DE MADEIRA PARA FINS COMERCIAIS PELOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS, CONDICIONADO AO REFLORESTAMENTO DE ÁRVORES DE IDÊNTICO JAEZ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO EM EDITAR NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL. LEI FEDERAL N. 11.428, DE 22.12.2006, A QUAL DISPÕE A RESPEITO DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, REGULAMENTANDO, INCLUSIVE, A EXPLORAÇÃO E A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA CONFORME O ESTÁGIO INICIAL, MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. PRECEITO NORMATIVO QUE CONSUBSTANCIA NORMA GERAL DA UNIÃO EM TEMA DE UTILIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, O QUAL COMPREENDE O ECOSSISTEMA MATA DE ARAUCÁRIAS E, ASSIM, AS ARVORES DA ESPÉCIE ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA. LEI ESTADUAL QUE, INAUGURANDO DISCIPLINA PARALELA E, QUIÇÁ, ANTINÔMICA À LEGISLAÇÃO FEDERAL EXISTENTE A RESPEITO DO TEMA NÃO SE CONSUBSTANCIA NORMATIVIDADE SUPLEMENTAR. INOVAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA VEGETAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA AO PREVER O CORTE DE ÁRVORE DA ESPÉCIE ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA PARA FINS ECONÔMICOS (ART. 10, INC. VI, DA CESC). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NORMA GERAL DA UNIÃO QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM VIRTUDE DE INTERESSES SOCIAL OU PÚBLICO NA CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE REPERCUSSÃO NACIONAL; IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES DE PROTEÇÃO SANITÁRIO-AMBIENTAL OU DE SEGURANÇA NACIONAL; OU, EXERCÍCIO DE PRÁTICAS PRESERVACIONISTAS OU PESQUISAS CIENTÍFICAS DA FLORA OU DA FAUNA. LEI ESTADUAL QUE, AO AUTORIZAR O CORTE DE ÁRVORES PARA FINS OUTROS QUE NÃO OS CONTEMPLADOS PELA NORMA GERAL DA UNIÃO, CONSUBSTANCIA UM DÉFICIT DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, O QUE NÃO SE COADUNA COM A VULNERABILIDADE QUE CARACTERIZA A ESPÉCIE ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA, NEM TAMPOUCO COM DEGRADAÇÃO QUE ASSOLA O ECOSSISTEMA MATA DE ARAUCÁRIAS E DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 182, III, DA CESC). PEDIDO JULGADO

PROCEDENTE.²¹

O voto condutor possui importantes considerações sobre o tema, que guardam similitude com os argumentos ora expostos:

[...]

Como se sabe, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente entre a União e os Estados, de modo que àquela cabe a edição de normas gerais e a estes a de legislação suplementar, a teor do art. 24, inc. VI, da Constituição da República e do art. 10, inc. VI, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ora, a Lei Estadual n. 15.167, de 11.05.2010, ao instituir o Programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro, a rigor a rigor, dispõe sobre o corte de árvores da espécie *Araucária angustifolia* para fins de exploração comercial da madeira pelo proprietário do imóvel, cujos exemplares, isolados ou agrupados, não consubstanciem remanescentes de floresta nativa e estejam localizadas em glebas antropizadas e fora de área de preservação permanente. Essa exploração fica condicionada, todavia, ao reflorestamento com o plantio de 50m² (cinquenta metros quadrados) de idênticos exemplares em terrenos de pastagens ou de lavouras, para cada pinheiro a ser abatido, ficando a efetiva supressão condicionada ao atingimento, pelas novas árvores, da altura de 1,50m (um metro e meio) e da densidade de 05 (cinco) plantas, o que deve ser aferido em vistoria pelo órgão ambiental competente.

Sucede, todavia, que tal matéria já foi disciplinada, com maior vagar e espectro, pela Lei Federal n. 11.428, de 22.12.2008, a qual trata do regime jurídico do bioma Mata Atlântica, o qual compreende, como sabido, dentre outros ecossistemas integrados e associados, a Floresta Ombrófila Mista, composta da Mata de Araucárias.

Com efeito, esta Lei Federal disciplina o corte e da supressão da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, conforme a sua natureza primária ou secundária, levando-se em consideração, relativamente à última, o estágio inicial, médio ou avançado de regeneração. Extrai-se, outrossim, que o corte dar-se-á, sempre e sempre, na conformidade do interesse social ou da utilidade pública na construção de obras essenciais de infraestrutura de repercussão nacional relativas à energia, à transporte ou à saneamento; com vistas à implementação de atividades de proteção sanitária ou de segurança nacional; ou, finalmente, para práticas preservacionistas ou pesquisas científicas da flora ou da fauna.

Enfatizo, por relevante, que a refalada Lei Federal n. 11.428/2008, foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.660, de 21.11.2008, caracterizando-se, ambos, pois, normas gerais atinentes à exploração da flora integrante da Mata Atlântica, na qual compreende-se, como suso aludido, a Mata de Araucárias.

[...]

Dessarte, o que fica evidente, pois, é que a Lei Estadual n. 15.167, de 11.05.2010, incorreu em invasão da competência legislativa própria da União, porquanto inovou na ordem jurídica federal, inaugurando normatização paralela - quiçá, antinômica -, à Lei Federal n. 11.428, de

²¹ TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.007178-0, da Capital, rel. Eládio Torret Rocha, Órgão Especial, j. 06-03-2013.

22.12.2006 e ao Decreto n. 6.660, de 21.11.2008, justo que admite o corte de árvores da espécie Pinheiro brasileiro para fins comerciais e econômicos, o que, porém, não é permitido pela aludida norma geral editada pela União.

Por isto, o ato legislativo afigura-se-me flagrantemente inconstitucional, por violar o art. 10, inc. VI e § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, segundo o qual, em tema de competência legislativa concorrente entre os entes da Federação, havendo norma geral da União, a normatividade do Estado será suplementar.

E que não se cogite, de forma alguma, que a Lei Estadual limitou-se a preencher lacunas da Lei Federal. De modo algum. Criou-se, isto sim, novo regime jurídico em tema de utilização da vegetação do bioma Mata Atlântica, do qual o ecossistema Mata de Araucárias faz parte. De suplementar, o ato normativo questionado, pois, como visto, aparentemente nada tem.

[...]

Por outro lado, a Lei ora combatida, tal como posta, revela-se-me maculada de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 182, incs. I, II e III da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual preconiza o princípio da máxima proteção ao meio ambiente.

De fato, conquanto não haja sido esta a mens legis e legisladores, o que fica evidenciado é que o preceito normativo ora combatido, ao autorizar o corte de árvores para fins outros que não os contemplados pela norma geral da União, a rigor a rigor, rende ensejo a um déficit de proteção ao meio ambiente, o que não se coaduna com a vulnerabilidade que caracteriza a espécie Araucária angustifolia e a degradação que atualmente assola o ecossistema Mata de Araucárias e o bioma Mata Atlântica em nosso Estado.

Assim, devem ser os dispositivos atacados extirpados do mundo normativo.

3 Concessão de medida cautelar

Diante da relevância do tema e dos seus desdobramentos, é necessária a suspensão da eficácia dos artigos 255-F, parágrafo único, incisos II, III e IV, 255-G, *caput* e parágrafo único, 255-H, inciso I, e 255-J, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/2009), com redação dada pelo artigo 100 da Lei Estadual n. 18.350/2022, até que haja o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.

No caso, resta evidenciada a probabilidade de violação do direito legalmente protegido, na medida em que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal. Isto é, o Estado extrapolou sua competência suplementar ao legislar em sentido contrária à norma geral da União acerca da proteção do Bioma Mata Atlântica e das espécies ameaçadas de extinção.

Da mesma forma, está configurado o perigo de dano, vez que

as modificações promovidas na Lei Estadual n. 14.675/2009 pela Lei Estadual n. 18.350/2022 no que tange ao Programa Conservacionista da Araucária abre margem para a supressão de espécie ameaçada de extinção, detentora de atenção protecionista especial dada pela legislação federal.

Ademais, as inovações nos dispositivos do Código Estadual do Meio Ambiente ora impugnados vulneram a proteção ambiental e descumprem a obrigação de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado que incumbe ao Poder Público.

Cabe destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já concedeu anteriormente medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo estadual análogo que também criava projeto conservacionista para a mesma espécie protegida:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 15.167/2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A QUAL, INSTITUINDO O PROGRAMA DE REFLORESTAMENTO DO PINHEIRO BRASILEIRO, PREVÊ HIPÓTESES DE CORTE E DE APROVEITAMENTO DE MADEIRA PELOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS, CONDICIONADO AO REFLORESTAMENTO DE ÁRVORES DE IDÊNTICO JAEZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO E O ESTADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE NORMA GERAL DA UNIÃO (LEI FEDERAL N. 11.428/2006), A QUAL DISPÕE A RESPEITO DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, REGULAMENTANDO, INCLUSIVE, A EXPLORAÇÃO E A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA CONFORME O ESTÁGIO INICIAL, MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. LEI ESTADUAL QUE, INAUGURANDO DISCIPLINA PARALELA - E, QUIÇÁ, ANTINÔMICA - À LEGISLAÇÃO FEDERAL EXISTENTE A RESPEITO DO CORTE DE ÁRVORES DA ESPÉCIE ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA, NÃO SE CONSUBSTANCIA, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO DE COGNIÇÃO, NORMATIVIDADE SUPLEMENTAR. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL (ARTIGO 10, INC. VI, PARÁGRAFOS 1º E 2º E ARTIGO 182, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA). PRECEDENTES DO STF. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.²²

Importantes, também, são os fundamentos do acórdão da lavra do Des. Eládio Torret Rocha a corroborar o preenchimento dos dois critérios para concessão da medida liminar:

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade intentaram ação direta de inconstitucionalidade contra o

²² TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.007178-0, da Capital, rel. Eládio Torret Rocha, Órgão Especial, j. 03-08-2011.

Estado de Santa Catarina, em face da Lei n. 15.167, de 11.05.2010, a qual instituiu o Programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro (*Araucária angustifolia*), alegando, a tal desiderato, violação aos arts. 10, inc. VI, § 1º, e 182, inc. III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Alegaram, como forma de obter a concessão da liminar e, ao final, o acolhimento do pedido, que: a) a Lei Federal n. 11.428, de 22.12.2006 e o Decreto Federal n. 6.660, de 21.11.2008, dispõem sobre a conservação da vegetação ameaçada de extinção, tratando, inclusive, a respeito do corte de exemplares de espécimes nativas; b) o ato normativo questionado, ao permitir o aproveitamento econômico da *araucária angustifolia*, extrapolou os limites da competência legislativa concorrente entre a União e o Estado, tendo, aliás, contrariado normas gerais daquele ente da Federação a este respeito, razão pela qual se revela inescusavelmente inconstitucional, por afronta do art. 10, inc. VI, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e aos princípios da precaução e da prevenção; c) o art. 2º, incs. III e IV, alíneas "a" e "b", da Lei padece de inconstitucionalidade, pois comete ao órgão ambiental funções estranhas à proteção do bioma, tais como a atribuição de vistoriar a área onde realizou-se o corte das árvores, a contagem da metragem cúbica de madeira a ser aproveitada, a conferência do reflorestamento implementado etc.; d) o art. 2º, § 1º, da referida Lei está igualmente maculado de inconstitucionalidade, pois o conceito de "*araucária angustifolia isolada*", para fins de corte, mostra-se deveras amplo, possibilitando, assim, a retirada de um número ilimitado de exemplares, desde que não caracterizem floresta, o que implica, de fato, a abertura de uma via para o extermínio da aludida espécie; e) o citado o art. 2º, § 1º, da referida norma contrária, ademais, as disposições da Lei Federal n. 11.428, de 22.12.2006, a qual admite a supressão de espécies ameaçadas de extinção tão-só em hipóteses excepcionáíssimas, tais como implementação de obras e atividades públicas, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas; f) a *araucária angustifolia*, além de ser a árvore símbolo do bioma Mata Atlântica, consta da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, a teor do Anexo I da Instrução Normativa n. 06/2008 do Ministério do Meio Ambiente; e, g) a princípio, o preceito normativo impugnado não foi editado com o escopo de destruir ou, quando menos, prejudicar o meio ambiente, todavia, ao possibilitar o corte de árvores, acaba por contribuir para a extinção da espécie, o que é vedado pelo inciso III do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]

Passo, de imediato, pois, ao exame do pedido de liminar, adiantando, desde logo, que a sua concessão é admitida em caráter excepcional, sempre que presentes, de modo irretorquível, os requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

[...]

Pois bem. Após percuciente exame da matéria agitada nesta demanda, estou convencido de que o primeiro pressuposto - *fumus boni iuris* - encontra-se demonstrado, na conformidade de robusta aparência de o preceito normativo vergastado revelar mácula de inconstitucionalidade formal.

De fato, como se sabe a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente entre a União e os Estados, de modo que àquela cabe a edição de normas gerais e a estes a de normas suplementares, a teor do art. 24, inc. VI, da Constituição da República e do art. 10, inc. VI, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ora, ao instituir o Programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro, a Lei

Estadual n. 15.167, de 11.05.2010 dispõe acerca do corte de árvores isoladas ou agrupadas da espécie araucária angustifolia, as quais não se consubstanciem remanescentes de floresta nativa e que estejam localizadas em glebas antropizadas e fora de área de preservação permanente, com vistas ao aproveitamento da madeira pelo proprietário do imóvel. Essa exploração fica condicionada, todavia, ao reflorestamento com o plantio de 50m² (cinquenta metros quadrados) de idênticos exemplares em terrenos de pastagens ou de lavouras, para cada pinheiro a ser abatido, ficando a efetiva supressão condicionada ao atingimento, pelas novas árvores, da altura de 1,5m (um metro e meio) e da densidade de 05 (cinco) plantas, o que deve ser aferido em vistoria pelo órgão ambiental competente.

Sucedo, todavia, que tal assunto já foi disciplinado, com maior vagar e espectro, pela Lei Federal n. 11.428, de 22.12.2008, a qual trata do regime jurídico do bioma Mata Atlântica, o qual compreende, como sabido, dentre outros ecossistemas integrados e associados, a Floresta Ombrófila Mista, composta da espécie araucária angustifolia. Com efeito, esta Lei Federal disciplina o corte e da supressão da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, conforme a sua natureza primária ou secundária, levando-se em consideração, relativamente a última, o estágio inicial, médio ou avançado de regeneração. Extrai-se, outrossim, da mesma norma, que o corte dar-se-á, sempre e sempre, na conformidade do interesses social ou público, quais sejam, obras ou atividades de interesse ou segurança nacionais, práticas e experiências preservacionistas da flora ou da fauna e, finalmente, pesquisas científicas.

Enfatizo, ainda, por relevante, que a refalada Lei Federal n. 11.428/2008, foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.660, de 21.11.2008, caracterizando-se, ambos, pois, normas gerais atinentes à exploração da flora integrante da Mata Atlântica, na qual compreende-se, como suso aludido, a Mata de Araucárias.

[...]

Dessarte, a Lei n. 15.167, de 11.05.2010, parece mesmo invadir competência legislativa própria da União, porquanto aparentemente inovou na ordem jurídica, inaugurando normatização paralela - quiçá, antinômica -, à Lei n. 11.428, de 22.12.2006 e ao Decreto n. 6.660, de 21.11.2008, razão pela qual afigura-se, em juízo de cognição não exauriente, flagrantemente inconstitucional, por violar o art. 10, inc. VI e § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, segundo o qual, em tema de competência legislativa concorrente entre os entes da Federação, havendo norma geral da União, a normatividade do Estado será suplementar.

E que não se cogite, de forma alguma, que a Lei Estadual limitou-se a preencher lacunas da Lei Federal. De modo algum. Criou-se, isto sim, ao que parece, novo regime jurídico. De suplementar, o ato normativo questionado, pois, como visto, aparentemente nada tem.

[...]

Resta, pois, a meu juízo, caracterizado o fumus boni iuris.

[...]

Outrossim, a Lei Estadual atacada, tal como posta nos incisos III e IV e suas alíneas "a" e "b" do artigo 2º, além do que consta nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo, evidencia hipóteses de normatização menos restritivas ao abate dessas árvores segundo a legislação federal acima explicitada, de modo a malferir o disposto no inciso III do art. 182 da Constituição Estadual, até porque o pinheiro brasileiro, com não muitos remanescentes em nosso Estado, sobretudo na região do Planalto Catarinense, encontra-se em vias de extinção, o que vem a comprometer,

ainda mais, o já degradado bioma da Mata Atlântica e, conseqüentemente, a Mata de Araucárias.

Nisto consiste, então, o periculum in mora.

Saliento, finalmente que, conquanto a Lei inquinada preveja a compensação ambiental em virtude do corte para fins de aproveitamento madeireiro - consubstanciada no reflorestamento de 50m² (cinquenta metros quadrados) de araucárias para cada árvore desta espécie a ser abatida -, não existem nos autos elementos de convicção a respeito da eficaz sustentabilidade desta medida.

Abroquelado, pois, no art. 7º, par. único, da Lei 12.069/2001, portanto, chamo a integrar o feito, desde já, na qualidade de amici curiae, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FATMA e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da Lei n. 15.167/2010, nos seus aspectos biológico e ecológico, o que, a meu ver, revela-se imprescindível para se perquirir, a partir das informações carreadas aos autos, se ele, o preceito normativo, implica, de fato, colocação em risco da espécie araucária angustifolia ou do bioma Mata Atlântica, matéria esta afeta, pois, à violação ou não ao art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

À vista do exposto, reconheço a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar, a fim de se afastar, por ora, a presunção juris tantum de constitucionalidade da norma combatida, suspendendo a sua eficácia até julgamento final desta demanda.

[...]

Essas as razões para o pleito da medida liminar para que sejam imediatamente cessados os efeitos dos dispositivos ora questionados, tal qual deferida no bojo dos autos n. 2011.007178-0.

4 Requerimentos

Em razão do exposto, requer o signatário:

a) a solicitação de informações às autoridades das quais emanou a lei ora impugnada, a teor do previsto no artigo 6º da Lei n. 12.069/01;

b) a citação do Procurador-Geral do Estado, conforme determina o artigo 85, § 4º, da Constituição Estadual e o artigo 8º da Lei n. 12.069/01;

c) a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do artigo 85, § 1º, da Constituição Estadual e do artigo 8º da Lei n. 12.069/01;

d) o deferimento do pedido cautelar para suspender a eficácia dos artigos 255-F, parágrafo único, incisos II, III e IV, 255-G, *caput* e parágrafo

único, 255-H, inciso I, e 255-J, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009), com redação dada pelo artigo 100 da Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, até o julgamento final da ação;

e) a procedência do pedido, a fim de se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 255-F, parágrafo único, incisos II, III e IV, 255-G, *caput* e parágrafo único, 255-H, inciso I, e 255-J, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009), com redação dada pelo artigo 100 da Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, por violação aos artigos 4º, *caput*, 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso III e V, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, os quais guardam consonância com os artigos 24, inciso VI e § 2º, e 225, §1º, inciso I e IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

f) ao final, a determinação das comunicações previstas no artigo 85, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do artigo 16 da Lei n. 12.069/01.

Florianópolis, 10/04/2022.

[assinado digitalmente]
Paulo de Tarso Brandão
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON